

# **Contribuição à Consulta Pública nº 114 do Ministério de Minas e Energia -MME**

**Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE**



Em relação à Consulta Pública nº 114 do MME, que coloca em debate minuta de Portaria contendo as diretrizes para a Redução Voluntária da Demanda, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, apresenta suas contribuições sobre o tema detalhados na sequência.

### **Contribuição 1**

*“Art. 2º.*

*I - Consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”*

Alteração do texto que se refere a definição para adicionar os consumidores da CHESF. Portanto sugere-se que o texto seja alterado para:

*Art. 2º.*

*I – Consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 13.182/2015.*

### **Contribuição 2**

*“Art. 2º.*

*§ 2º - Os participantes da oferta de RVD de que trata o caput deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.”*

A alteração se justifica pois o caput cita tanto os agentes consumidores como os possíveis agregadores. Porém a CCEE entende que o agregador pode ser qualquer agente (comercializador, gerador ou varejista) e o comercializador por exemplo não possui ativo modelado nos perfis.

*“Art. 2º.*

*§ 2º - Os participantes da oferta de RVD de que trata o inciso I deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.”*

### **Contribuição 3**

*“Art. 3º*

*§ 3º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.”*

A CCEE entende a necessidade de produtos cuja vigência seja superior a um mês. Contudo, esclarece-se que a linha base que será parâmetro para a redução será calculada e publicada mensalmente, válida para mês subsequente. Desta forma o agente não terá referência para análise prévia da capacidade de redução antes da oferta no ONS, caso as ofertas sejam superiores a um mês.

#### **Contribuição 4**

No Artigo 8º, § 5º cita-se a Resolução Normativa nº752 para fazer referência aos dados atípicos para formação de linha base no programa piloto, porém a Resolução correta é a nº 792/2017.

#### **Contribuição 5**

Art. 8º

*“§ 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.”*

Assim como no programa piloto de Resposta da Demanda da ANEEL (REN 792/17) foi estabelecido limite (superior e inferior) a ser aplicado na LB, de forma que fosse observado a tipicidade do consumo da carga participante no dia de atendimento ao produto.

O intuito da criação dos limites, no âmbito do programa piloto, era de restringir o pagamento do atendimento ao produto apenas em dias típicos, considerando a verificação do limite superior e penalizando possíveis deslocamentos da demanda reduzida em referência ao atendimento do produto para outros horários dentro do mesmo dia, ou na apuração da ultrapassagem do limite inferior garantindo que em uma possível situação de redução anteriormente já planejada, como manutenção de equipamentos, férias coletivas, etc. fossem expurgadas e não consideradas como redução da demanda no programa.

A verificação do limite inferior como parâmetro de tipicidade em períodos fora das horas de atendimento do produto de redução para abater ou influenciar a remuneração do produto atendido pode não ser o mais adequado. Uma vez que caso o agente ter realizado o atendimento de seu produto, eventuais reduções adicionais, fora das horas de atendimento de produto, podem colaborar com a redução do consumo e ainda trazendo o benefício de uma redução não onerosa ao mercado.

Portanto, de forma a trazer uma maior flexibilidade e potencial de reduções sugere-se a exclusão da verificação do limite inferior de tipicidade.

#### **Contribuição 7**

*“Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.”*

A CCEE entende que o agregador deve ser contabilizado de forma similar a uma carga única realizando o somatório das linhas bases das cargas que participam da redução do dia específico, antes de qualquer

verificação da contabilização. Ao contabilizar o produto de cada dia o despacho do agregador vai ser verificado em função da linha base do agregador (o somatório das cargas), logo sugere-se a alteração:

*“Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante ou conjunto de cargas representadas por agente agregador da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.”*

### **Contribuição 8**

*“Art. 8º*

*§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.”*

No § 1º do Art. 8º a Minuta de Portaria define que *“A linha base a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.”* Logo neste parágrafo é remetido a CCEE e ONS a responsabilidade da construção da metodologia de cálculo da LB, mas, no parágrafo 4º traz detalhamento de premissas de cálculos da metodologia.

O programa de redução da demanda tem como principal parâmetro a Linha Base, e com intuito de trazer maior flexibilidade e adequabilidade aos diversos tipos de perfis de consumo a CCEE sugere que não esteja explícito que a linha base será formada com mesmos dias da semana. Assim, a CCEE em conjunto com o ONS, poderão realizar ajustes eventuais na forma de cálculo da LB, a fim de viabilizar o maior número de perfis de consumo possíveis. Portanto, sugere-se a exclusão do § 4º do Art. 8º.